

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 035.823/2015-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Vicente Ferrer – PE.

Responsáveis: Flávio Travassos Régis de Albuquerque (CPF 650.445.174-53); e Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34).

Representação legal:

(a) Marcus Vinícius Alencar Sampaio (29528/OAB-PE), entre outros, representando Flávio Travassos Régis de Albuquerque e a Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer – PE.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. ORIGINAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE A INTEGRAL EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO E SOBRE O EFETIVO BENEFÍCIO EM PROL DA POPULAÇÃO LOCAL. CITAÇÃO. POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO DO OBJETO PACTUADO PELO SUPERVENIENTE APORTE DE RECURSOS MUNICIPAIS OU ESTADUAIS. EVIDENTE ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS E OS SUPOSTOS DISPÊNDIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. REVELIA DO GESTOR-ANTECESSOR. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO GESTOR-SUCCESSOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Flávio Travassos Régis de Albuquerque (gestão: 2013-2016) e Pedro Augusto Pereira Guedes (gestão: 2009-2012), como então prefeitos de São Vicente Ferrer – PE, diante da não execução do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse 306.537-53/2009 destinado à “*execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município*” sob o montante de R\$ 140.000,00 pelo aporte de R\$ 136.500,00 em recursos federais e de R\$ 3.500,00 em recursos da contrapartida.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 81, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 82 e 83), nos seguintes termos:

“Introdução:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor dos Srs. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, gestor do município de São Vicente Ferrer/PE entre 1º/1/2013 a 31/12/2016, e Pedro Augusto Pereira Guedes, cuja gestão se deu entre 1º/1/2009 a 31/12/2012, prefeitos do município, em decorrência do não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado no contrato de repasse C.R-306.537-53/2009 (Siafi 718813) (peça 1, p. 49-69), celebrados com o município de São Vicente Ferrer/PE, tendo por objeto a ‘execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município’.

Histórico:

2. Os valores para execução do convênio importaram na quantia de R\$ 140.000,00, sendo

R\$ 136.500,00 por parte do concedente e, como contrapartida do convenente, a quantia de R\$ 3.500,00, conforme informação constante da cláusula quarta do contrato de repasse (peça 1, p. 55), tendo sido o instrumento assinado na data de 24/12/2009 (peça 1, p. 69), consoante cópia da publicação do extrato do convênio no Diário Oficial da União.

3. Segundo consta da cópia do extrato bancário localizado à peça 1, p. 119, apenas uma parte dos recursos, no valor de R\$ 78.432,90, foi depositado na conta corrente específica 647.080-5, da CEF, agência 0877, na data de 13/4/2012, valor este transferido por meio da emissão da ordem bancária 2012OB800992 (peça 1, p. 125). O depósito relativo à primeira parcela da contrapartida pactuada foi efetuado em 19/7/2012, no valor de R\$ 1.671,25 (peça 1, p. 119). Na data de 10/11/2014 (peça 1, p. 123), foi efetuada a devolução da quantia de R\$ 1.407,61 ao Ministério do Turismo. Os recursos para pagamento da parcela executada saíram na data de 26/7/2012, nos valores de R\$ 3.524,58, R\$ 2.803,64 e R\$ 73.775,93 (peça 1, p. 119).

4. Os documentos assentes à peça 1, p. 101-103, relacionam-se às informações sobre o pagamento, no valor de R\$ 80.104,15, à construtora encarregada de executar os serviços do contrato de repasse até aquela data. A nota fiscal assente à peça 1, p. 103, foi emitida em um valor de R\$ 80.104,15, na data de 25/7/2012.

5. Na data de 24/4/2015 (peça 1, p. 135-141), foi elaborado Relatório do Tomador da TCE 086/2015, circunstanciando as ocorrências, mencionando que a irregularidade motivadora da instauração da mesma foi o não cumprimento com funcionalidade do objeto pactuado no contrato de repasse, solicitando a devolução da quantia de R\$ 78.432,90, bem como concluindo pelas responsabilidades dos Srs. Pedro Augusto Pereira Guedes (período da gestão 2009 a 2012) e Flávio Travassos Régis Albuquerque (período da gestão 2013 a 2016).

6. A instrução inicial (peça 3) concluiu ter havido a execução de parte das obras relativas ao objeto do contrato, mas as mesmas não teriam atendido aos requisitos relacionados à funcionalidade exigida pelo contratante. Assim, tendo considerado insuficiente a documentação quanto à prestação de contas da execução destes recursos, já que os documentos contidos para esse propósito seriam incompletos (peça 1, p. 95-103), o Auditor instrutor propôs a realização de diligência à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Pernambuco, a fim de saneamento da ausência, bem como propôs a realização de diligência ao próprio município, esta no intuito de obter informações acerca da situação atual das obras de 'execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município', nos seguintes termos:

'Se a parcela executada foi aproveitada e está sendo utilizada;
esclarecer quais os motivos da paralisação da referida obra; e
informe quais as providências adotadas para conclusão do objeto pactuado (caso não tenha sido concluído).'

7. À peça 20 dos autos foram efetuadas as análises relativas à documentação obtida por meio das diligências realizadas, tendo sido concluído pela responsabilidade do Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (peça 1, p. 69), então prefeito do município à época da gestão dos recursos de que trata o processo, considerando a existência de fato concernente à ausência de conclusão das obras do ajuste, a falta de documentação que comprovasse a regularidade na execução do mesmo e a ausência de aprovação da prestação de contas por parte do concedente dos recursos.

8. Desse modo, foi proposta a realização de citação ao Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes, esta corroborada pelo Diretor da Unidade Técnica (UT), consoante se observa do Despacho da peça 21. A citação foi efetuada por meio do ofício assente à peça 24 (Ofício 1242/2016-TCU/SECEX-SE, de 17/11/2016), não tendo, todavia, sido localizado o responsável, conforme se observa da cópia do aviso de recebimento (peça 25).

9. Em razão da não localização do Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes no endereço constante dos sistemas disponíveis, foi efetuada a citação do mesmo por meio de edital 0004/2017-TCU/SECEX-SE, de 28 de abril de 2017 (peça 34), publicado no Diário Oficial da União de

12/5/2017 (peça 36). Destarte, regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, consoante análise efetuada na instrução da peça 37 e corroborada nos pronunciamentos assentes às peças 38 e 39.

10. À vista dos elementos apontados no parecer da peça 40, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho efetuou Despacho na peça 41 do processo, determinando a citação do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque como responsável solidário nos presentes autos, determinado a sua citação, além da comunicação ao Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes sobre a alteração da cadeia de responsabilidade nestes autos, para que este se manifestasse no processo, caso tivesse interesse, dentro do mesmo prazo fixado para o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque.

11. Em cumprimento à determinação do ministro, efetuou-se a notificação do Sr. Pedro Augusto Albuquerque mediante o Edital 0016/2017-TCU/SECEX-SE, de 14/9/2017 (peça 47), que permaneceu silente, não tendo comparecido aos autos.

12. Ainda em cumprimento à determinação do relator dos autos, efetuou-se a citação do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque por meio do Ofício 0768/2017-TCU/SECEX-SE, de 14/9/2017, (peça 48). Por meio de procurador legalmente constituído, o responsável apresentou suas alegações de defesa, estas que constituíram a peça 56.

13. Posteriormente, em retificação do ofício 0768/2017-TCU/SECEX-SE (peça 48), foi efetuada nova citação ao Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque (Ofício 0931/2017-TCU/SECEX-SE (peça 57), que em resposta colacionou aos autos os elementos adicionais que formaram a peça 58.

14. À peça 61 dos autos, foi efetuada nova análise acerca dos fatos narrados no presente histórico, tendo o auditor instrutor efetuado proposta de se efetuar nova diligência à Superintendência Regional Centro-Oeste de Pernambuco da Caixa Econômica Federal, para que fosse informada sobre a situação atual da obra a que se refere o Contrato de Repasse C.R-306.537-53/2009 (Siafi 718813), se possível após efetuar nova vistoria, informando no relatório a funcionalidade da obra relativa ao objeto do aludido contrato, tendo em vista que o gestor atual informou que a obra foi concluída.

14.1. Em razão da diligência efetuada junto à Superintendência da CEF, foram juntados aos autos os elementos que formaram as peças 70 e 71.

15. O Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, por meio de representante legal constituído, colacionou aos autos novos elementos de defesa que constituíram a peça 65.

16. Em 3/8/2018, a instrução Sec-TCE/D4, peça 72, analisou as informações trazidas pela defesa em sede de citação (peças 56, 58 e 65), estas confirmadas junto ao repassador dos recursos (peças 70 e 71), consignando na conclusão da instrução o excerto a seguir:

‘25. Desse modo, considerando que foram apresentados documentos comprovando que foram mitigadas as irregularidades que deram ensejo à instauração da presente TCE, entende-se propor o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Flávio Travassos Régis Albuquerque, bem como estender o benefício ao Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes, propondo o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos mesmos, dando-se-lhes quitação, além de propor o arquivamento dos presentes autos.’

17. A respectiva proposta de encaminhamento foi (peça 72, p. 4-5):

‘26. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração das instâncias competentes, para apreciação e posterior encaminhamento, com a seguinte proposta:

a) considerar revel o Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

b) acatar as alegações de defesa do Sr. Flávio Travassos Régis Albuquerque (CPF 650.445.174-53);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as

contas do Sr. Flávio Travassos Régis Albuquerque (CPF 650.445.174-53) e do Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34), dando-se-lhes quitação;

d) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos Srs. Flávio Travassos Régis Albuquerque (CPF 650.445.174-53) e Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34), para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, em mídia impressa.'

18. Em Despacho (peça 79), o Relator André Luís de Carvalho determinou o sobrestamento do processo, nos termos do item 9.2 do Acórdão 12.161/2018-TCU-2ª Câmara (Processo 017.027/2015-2), até a superveniente apreciação pelo TCU da inspeção determinada pelo item 9.1 do referido Acórdão:

'9.1. determinar, nos termos dos arts. 157, 240 e 250 do RITCU, que, diante da urgência inerente a toda essa estranha situação detectada nos autos, a Secex-PE promova a devida inspeção junto a todas as unidades competentes da Caixa Econômica Federal (Caixa), no Estado de Pernambuco, com o intuito de verificar a regularidade, ou não, de todos os procedimentos adotados nas vistorias in loco com as tardias emissões dos atestes sobre a suposta funcionalidade de cada objeto então pactuado nos instrumentos de transferências financeiras voluntárias, a exemplo, entre outros processos, do TC-000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, do TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e do TC035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, devendo a unidade técnica apresentar, no âmbito do presente feito (TC-017.027/2015-2), o correspondente relatório de inspeção ao Ministro-Relator, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência da presente deliberação, com a evidenciação, entre outras, das seguintes informações: (i) cada processo encontrado na Caixa com o referido procedimento tardio, (ii) cada data inerente à liberação dos respectivos recursos federais, à vigência do ajuste e à prestação final de contas do aludido instrumento de transferência voluntária, e (iii) cada agente público responsável na Caixa pela respectiva vistoria in loco; sem prejuízo de, entre outros elementos de convicção, conferir a ocorrência, ou não, do efetivo comparecimento de cada agente público da Caixa no local de cada empreendimento para a realização da suposta vistoria in loco;

9.2. determinar que a unidade técnica competente promova o sobrestamento do TC000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, do TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e do TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, até a superveniente apreciação, pelo TCU, da inspeção determinada pelo item 9.1 deste Acórdão, sem prejuízo de determinar que a unidade técnica promova esse mesmo sobrestamento sobre todos os demais processos similares porventura existentes na sua carga interna de processos, até a referida apreciação da aludida inspeção pelo TCU; e

9.3. determinar que a Secex-PE promova a juntada de cópia do presente Acórdão em cada processo ora sobrestado por força do item 9.2 deste Acórdão.'

19. Como resultado da inspeção realizada pela Secex-PE, em atendimento ao comando do item 9.1 do Acórdão 12161/2018-2ª Câmara, a referida unidade técnica consignou os achados no item 8 do TC 017.027/2015-2 por processo do escopo: TC 017.027/2015-2, TC 000.058/2016-5, TC 000.290/2015-7, TC 014.592/2016-9, TC 016.251/2015-6, TC 008.640/2015-7 e TC 035.823/2015-1 (subitens 8.2 a 8.8 da referida instrução, respectivamente). E as informações dos outros 'processos encontrados na Caixa com o referido procedimento tardio' foram consignadas no subitem 8.9 da instrução.

20. *As informações referentes especificamente ao TC 035.823/2015-1 objeto da presente TCE (execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município de São Vicente Ferrer/PE) constaram no item 8.8 da instrução da peça 72 do TC 017.027-2015-2.*

21. *Como resultado da inspeção realizada pela Secex-PE, a unidade técnica concluiu que as ocorrências incomuns foram satisfatoriamente justificadas pela Caixa. Segundo esclarecido pela mandatária, a informação extemporânea acerca da inexistência de dano ao erário em processos já em trâmite neste Tribunal decorreu justamente da adequação de seus procedimentos ao entendimento jurisprudencial do TCU.*

22. *Conforme relatado, a unidade de Caruaru/PE da Caixa (GIGOV/CA), responsável pelo acompanhamento dos contratos de repasse celebrados com praticamente todos os Municípios pernambucanos, adotava a prática de não aceitar a funcionalidade parcial de parcelas executadas dos objetos pactuados nos instrumentos de transferência voluntária. Essa praxe advinha do disposto no item 3.3.8.2 do normativo interno AE099, que regula a atividade de acompanhamento das obras, o qual estatuiu expressamente a inadmissibilidade de funcionalidade parcial do objeto de contrato de repasse.*

23. *A orientação da GIGOV/CA se modificou quando seus agentes tomaram conhecimento do Acórdão 5690/2015-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro), por meio do qual o TCU arquivou uma TCE originada dessa unidade da Caixa, em virtude da insubsistência do dano apontado. A partir de então, a unidade regional da mandatária passou a seguir o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, segundo o qual não constitui dano a inexecução parcial do objeto caso a parcela efetivamente realizada tenha funcionalidade e reverta em benefício para a população alvo.*

24. *Diante desse novo entendimento, que segue linha contrária ao até então adotado, a mandatária reviu sua posição e, quando constatada a funcionalidade parcial de objetos de TCE que já estavam processualmente na fase externa, decidiu informar ao TCU acerca da insubsistência do dano originalmente indicado. Tal procedimento ocorreu em todos os processos elencados no acórdão ordinatório da inspeção, os quais foram sobrestados até a apreciação desta ação de fiscalização.*

25. *Como resultado dos exames efetuados pela Secex/PE, também se concluiu que as vitórias técnicas das obras relativas a todos esses processos foram devidamente realizadas pelos agentes da GIGOV/CA.*

26. *Esclarecida a regularidade dos procedimentos efetuados pela entidade instauradora das tomadas de contas especiais, a unidade técnica retomou a apreciação do caso concreto objeto do TC 017.027/2015-2 (CR 213.643-67/2006, Ampliação de barragem no município de Iati/PE) e reiterou o encaminhamento anteriormente alvitrado, propondo o arquivamento da TCE ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Adicionalmente, propugnou pelo levantamento do sobrestamento que fora determinado por meio do item 9.2 do Acórdão 12161/2018-2ª Câmara.*

27. *O representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade instrutiva (peça 75 do TC 017.027/2015-2).*

28. *O Relator do processo André Luís de Carvalho (peça 78 do TC 017.027/2015-2) acolheu a proposta de retirada do sobrestamento de todos os processos indicados pela unidade técnica e divergiu dos demais pontos da proposta, conforme excertos a seguir:*

‘6. Por conseguinte, deixando de, no presente momento, avaliar a proposta oferecida pela unidade técnica sobre a presente TCE, o TCU deve apreciar apenas os resultados da aludida inspeção realizada pela SecexTCE, até porque as conclusões alcançadas a partir da aludida inspeção tendem a produzir efeitos sobre todos os demais processos de TCE sobrestados por meio do item 9.2 do aludido Acórdão 12.161/2018.

7. *Em seu parecer, a equipe de inspeção promoveu a individualizada análise sobre todos os aludidos processos de TCE, em face do posterior envio da correspondente comunicação da CAIXA sobre o ateste da funcionalidade da obra e a posterior solicitação para o arquivamento do respectivo processo, sob as seguintes condições:*

'(...) g) TC 035.823/2015-1 – CR 306.537-53/2009, Siafi 718813, Ministério do Turismo, OB de R\$ 78.432,90: Execução de ampliação e reforma com urbanização de praça pública no município de São Vicente Ferrer/PE.'

8. *A unidade técnica assinalou, ainda, a existência de outros sete processos (TC-016.125/2017-7, TC-020.446/2017-9, TC-010.865/2015-2, TC-002.514/2016-8, TC-007.360/2016-9, TC-026.061/2015-5 e TC-026.062/2015-1) já julgados pelo TCU em semelhante situação à das aludidas TCE, salientando que todos contaram com a decisão pelo arquivamento em face da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RITCU, com a exceção do TC-020.446/2017-9 por ter obtido o julgamento pela regularidade, com ressalva, para as respectivas contas.*

9. *Ao finalizar, contudo, o seu trabalho de fiscalização, a equipe de inspeção teria assinalado que não teria vislumbrado a subsistência de falhas nos procedimentos adotados pela CAIXA, até porque, 'ao tomar conhecimento do Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara, [a CAIXA] mudou o seu padrão para avaliar a funcionalidade das obras, que era a norma interna AE 099, item 3.3.8.2, passando a utilizar como paradigma o supracitado acórdão, em casos análogos aos ali tratados, ou seja, quando há uma execução apenas parcial do objeto, passou-se a acompanhar a jurisprudência do TCU que é uníssona no sentido de que a devolução integral dos valores federais transferidos só é cabível na hipótese de completa frustração do objetivo colimado pela União com a celebração do ajuste ou em face da imprestabilidade do que foi executado (acórdãos 149/2008-TCU-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz, 1.577/2011-TCU-2ª Câmara, Relator Augusto Sherman, 3.388/2011-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho, 5.821/2011-TCU-2ª Câmara, Relator André de Carvalho).'*

10. *Ocorre, no entanto, que o aludido procedimento adotado pela Caixa não se mostraria plenamente adequado, pois ela não poderia emprestar ao referido Acórdão 5.690/2015-TCU-2ª Câmara o condão de servir para o pleno afastamento da aplicação das suas normas internas, a exemplo da AE 099, e das subjacentes normas legais, a exemplo do art. 116 da Lei n.º 8.666, de 1993, além de todas as demais premissas fixadas pela suscitada jurisprudência do TCU, devendo o Tribunal determinar, então, que a Caixa atente para a necessidade de efetivamente observar a jurisprudência do TCU no sentido de só opinar pelo eventual arquivamento de TCE, com o afastamento do dano ao erário originalmente apurado, quando a superveniente execução complementar ou suplementar do correspondente objeto parcialmente executado não resultar, por exemplo, no afastamento da devida demonstração do respectivo nexos causal entre o aporte dos recursos federais e os supostos dispêndios incorridos no convênio ou instrumento congêneres, entre outros elementos de convicção necessários à efetiva comprovação sobre a boa e regular aplicação dos recursos federais, pois, diante desse afastamento do nexos causal, deve subsistir a evidência do dano ao erário apurado originalmente, com a consequente responsabilização de todos os gestores envolvidos e até mesmo, se for o caso, dos agentes públicos praticantes dessa superveniente execução complementar ou suplementar do objeto parcialmente executado, nos termos dos arts. 8º e 16 da Lei n.º 8.443, de 1992.*

11. *Por essa linha, aliás, ao eventualmente cogitar sobre a aplicação do referido Acórdão 5.690/2015-2ª Câmara, a Caixa deve, entre outras circunstâncias tendentes a obstar a regular comprovação dos dispêndios nas respectivas prestações de contas, atentar, ainda, para a eventual intercorrência das seguintes circunstâncias: (a) execução dos itens de serviço pendentes em desacordo com as especificações previstas no plano de trabalho; (b) subsequente desvirtuamento das etapas anteriores, já aprovadas e pagas pela Caixa, ante a superveniente complementação do objeto previamente pactuado, resultando no desvio de objeto ou no desvio de finalidade; (c) deterioração dos serviços executados sob a égide do contrato de repasse, sem a efetiva comprovação de que as obras teriam sido completadas de modo a preservar a funcionalidade integral das parcelas já executadas; e (d) ausência ou deficiência na inspeção **in loco** para a comprovação da execução física do objeto pactuado, diante da possível insuficiência de relatórios fotográficos ou da impossibilidade de verificar a sua autenticidade.*

12. O TCU deve enviar, ainda, essa mesma determinação a todas as unidades técnicas junto ao Tribunal, até porque se trataria, aí, de situações excepcionalíssimas sobre várias obras executadas já há bastante tempo, contando com as correspondentes TCE em efetivo processamento no TCU, além de muitas delas contarem com a proposta de total impugnação dos recursos repassados, e, por isso, cada unidade técnica deve ter a especial atenção sobre toda essa estranha situação da eventual transmutação do original perecer da Caixa pelo débito integral para o superveniente perecer da Caixa pelo total afastamento desse débito integral.

13. Resolvidas, enfim, as dúvidas descortinadas pela aludida inspeção, o TCU pode retirar o sobrestamento determinado pelo item 9.2 do Acórdão 12.161/2018-2, dando prosseguimento a cada feito, com a juntada da presente deliberação aos respectivos processos.

14. O TCU deve promover, portanto, o envio de todas as aludidas determinações ora anunciadas nestas razões de decidir.'

29. Os autos foram apreciados pelo Tribunal, nos termos do Acórdão TCU 11398/2019-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro André Luís de Carvalho), que teve a seguinte redação:

'(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. retirar o sobrestamento determinado pelo item 9.2 do Acórdão 12.161/2018-TCU-2ª Câmara sobre todos os correspondentes processos de tomadas de contas especial (TC-000.058/2016-5, TC 000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, e TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE), além de retirar o sobrestamento determinado sobre o TC-003.875/2016-4 pelo item 9.1 do Acórdão 7.128/2019-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar o desfazimento de todos os apensamentos determinados pelo item 9.2 do Acórdão 7.128/2019-TCU-2ª Câmara, determinado, ainda, que a competente unidade técnica promova o imediato prosseguimento de cada feito (TC-000.058/2016-5, TC 000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9 e TC-016.251/2015-6, sob a condução da Secex-PE, TC-008.640/2015-7, sob a condução da Secex-AM, TC-035.823/2015, sob a condução da Secex-TCE, e TC-003.875/2016-4, sob a condução da Secex-TCE);

9.3. determinar, nos termos do art. 250 do RITCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal oriente todas as suas unidades no País e, especialmente, as suas unidades no Estado de Pernambuco sobre a efetiva necessidade de pronta adoção das seguintes medidas:

9.3.1. abstenham-se de manter o atual procedimento adotado pela Caixa, ao eventualmente cogitar sobre a aplicação do Acórdão 5.690/2015-2ª Câmara, por não se mostrar plenamente adequado, pois não poderia emprestar ao referido Acórdão 5.690/2015 o condão de servir para o integral afastamento da aplicação das suas normas internas, a exemplo da AE 099, e das subjacentes normas legais, a exemplo do art. 116 da Lei n.º 8.666, de 1993, além de todas as demais premissas fixadas pela jurisprudência do TCU; devendo atentar, pois, para a necessidade de efetivamente observar a jurisprudência do TCU no sentido de só eventualmente opinar pelo superveniente arquivamento de tomada de contas especial, com o afastamento do dano ao erário originalmente apurado, quando a posterior execução complementar ou suplementar do correspondente objeto parcialmente executado não resultar, por exemplo, no afastamento da devida demonstração do respectivo nexos causal entre o aporte dos recursos federais e os supostos dispêndios incorridos no convênio ou instrumento congênere, entre outros elementos de convicção necessários à efetiva comprovação sobre a boa e regular aplicação dos recursos federais, até porque, diante desse afastamento do nexos causal, deve subsistir a evidência do dano ao erário apurado originalmente, com a consequente responsabilização de todos os gestores envolvidos e até mesmo, se o for o caso, dos agentes públicos praticantes dessa posterior execução complementar ou suplementar do objeto parcialmente executado, nos termos dos arts. 8º e 16 da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.3.2. *atendem também, entre outras circunstâncias tendentes a obstar a regular comprovação dos dispêndios nas respectivas prestações de contas dos ajustes, ao eventualmente cogitar sobre a aplicação do referido Acórdão 5.690/2015-2ª Câmara, para a eventual intercorrência das seguintes circunstâncias: (a) execução dos itens de serviço pendentes em desacordo com as especificações previstas no plano de trabalho; (b) subsequente desvirtuamento das etapas anteriores, já aprovadas e pagas pela Caixa, ante a superveniente complementação do objeto previamente pactuado, resultando no desvio de objeto ou no desvio de finalidade; (c) deterioração dos itens de serviço executados sob a égide do convênio ou contrato de repasse, sem a efetiva comprovação de os itens de serviço terem sido completados de modo a preservar a integral funcionalidade das parcelas já executadas; e (d) ausência ou deficiência na visita *in loco* para a comprovação da execução física do objeto pactuado diante da possível insuficiência de relatórios fotográficos, entre outros documentos, e da impossibilidade de, assim, verificar a efetiva veracidade dessa suposta execução;*

9.4. *determinar que a Segecex informe todas as unidades técnicas junto ao TCU sobre a efetiva necessidade de observância às premissas anunciadas pelo item 9.3 deste Acórdão;*

9.5. *determinar que a SecexTCE adote as seguintes medidas;*

9.5.1. *envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão;*

9.5.2. *envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Segecex, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão; e*

9.5.3. *restitua o presente processo de TCE, além da isolada restituição do TC-000.058/2016-5, TC-000.290/2015-7, TC-014.592/2016-9, TC-016.251/2015-6, TC-008.640/2015-7, TC-035.823/2015 e TC-003.875/2016-4, ao respectivo Ministro-Relator, após o cumprimento dos itens 9.1, 9.2, 9.5.1 e 9.5.2 deste Acórdão, com a devida urgência, para o imediato prosseguimento de cada feito.'*

Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012:

30. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o desbloqueio dos recursos, no valor de R\$ 78.432,90, ocorreu em 13/4/2012 (peça 1, p. 119), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 21/03/2013, conforme Ofício nº 534/2013/GIDURCA-GI Governo Caruaru/SR Centro Oeste de PE e AR (peça 1, p.11-13) e nº 533/2013/GIDURCA-GI Governo Caruaru/SR Centro Oeste de PE e AR (peça 1, p. 15-17).*

31. *Observa-se que o valor do débito indicado no item 3 anterior (R\$ 78.432,90, data de 13/04/2012) apurado (sem juros) em 1/1/2017 (R\$ 108.731,53) é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

Exame técnico:

32. *Os recursos inicialmente previstos foram de R\$ 140.000,00 (R\$ 136.500,00 do concedente e contrapartida de R\$ 3.500,00). Mas, só foram transferidos R\$ 78.432,90 por meio da ordem bancária 2012OB800992 (peça 1, p. 125), que somado ao valor depositado relativo à primeira parcela da contrapartida pactuada, no valor de R\$ 1.671,25 (peça 1, p. 119), perfazem R\$ 80.104,15.*

33. *A TCE foi instaurada em setembro de 2014, em razão da não conclusão do objeto pactuado, tendo a execução ficado em 59,69%, correspondente a R\$ 81.364,84, na forma do relatório de vistoria de 20/10/2011 (peça 1, p. 89-93). Portanto, esse valor executado, R\$ 81.364,84, é maior do que os recursos que foram disponibilizados indicados no item 32 anterior (R\$ 78.432,90 + R\$ 1.671,25 = R\$ 80.104,15).*

34. Regularmente citado, o Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes não compareceu aos autos, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

35. As informações trazidas pela defesa do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque em sede de citação (peças 56, 58 e 65), confirmadas junto ao repassador dos recursos (peças 70 e 71), comprovam que foram mitigadas as irregularidades que deram ensejo à instauração da presente TCE, e, portanto, devem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Flávio Travassos Régis Albuquerque, bem como estender o benefício ao Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes, propondo o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos mesmos, dando-se-lhes quitação, além do arquivamento dos presentes autos.

Proposta de encaminhamento:

36. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

a) considerar revel o Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

b) acatar as alegações de defesa do Sr. Flávio Travassos Régis Albuquerque (CPF 650.445.174-53);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Flávio Travassos Régis Albuquerque (CPF 650.445.174-53) e do Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34), dando-se-lhes quitação;

d) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos Srs. Flávio Travassos Régis Albuquerque (CPF 650.445.174-53) e Pedro Augusto Pereira Guedes (CPF 371.521.304-34), para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, em mídia impressa;

e) encerrar o processo.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o MPTCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica, consignando o seu parecer à Peça 84 nos seguintes termos:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) em desfavor dos Srs. Pedro Augusto Pereira Guedes e Flávio Travassos Régis de Albuquerque, ex-Prefeitos do Município de São Vicente Férrer-PE, respectivamente, nos períodos de 2009-2012 e 2013-2016, em decorrência da não consecução do objeto do Contrato de Repasse 306.537-53/2009, celebrado, em 24/12/2009, entre aquela municipalidade e a União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela CAIXA, para execução de ‘ampliação e reforma com urbanização da Praça Pública José Nilo que fica no Distrito de Siriji’ (peça 1, p. 49-69).

Segundo o Relatório do Tomador de Contas, a par das informações contidas no Relatório de Vistoria da Caixa, a área técnica teria concluído que houve a execução de 59,69% do objeto pactuado, não sendo possível, a partir desse percentual, atestar a funcionalidade do empreendimento (peça 1, p. 137).

Conforme registrado, restou configurada a ocorrência de prejuízo ao erário relativo ao valor total desbloqueado ao município (R\$ 78.432,90, em 26/7/2012), em razão da paralisação indevida do empreendimento e da falta de funcionalidade do objeto executado, sendo atribuída responsabilidade (peça 1, p. 139):

a) ao Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes, por ter sido o gestor que recebeu os recursos liberados e executou a obra até o estado em que se encontrava e teve tempo hábil e recursos para sua finalização;

b) ao Sr. Flávio Travassos Regis Albuquerque, por ter se comprometido a resolver as irregularidades apuradas no contrato de repasse necessárias a sua finalização, e, no entanto, permaneceu silente até o término da vigência contratual.'

A par da documentação juntada aos autos, a Unidade Técnica deliberou, às peças 3-5, pela exclusão da responsabilidade do Sr. Flávio Travassos e pela citação do Sr. Pedro Augusto pelo valor integral aplicado na obra, por ter sido 'o responsável pela assinatura, execução do objeto do contrato de repasse, incluindo contratação da empresa, além do pagamento da mesa'.

Regularmente citado, o responsável não ofereceu defesa, evidenciando-se sua revelia. Em razão disso, a Secex-SE propôs a irregularidade de suas contas, com condenação em débito e multa.

Ao analisar o feito, manifestei-me em desacordo com a proposta de encaminhamento alvitrada.

Observei que:

'Em contratos de repasse, o desbloqueio de valores indica que os serviços foram executados e atestados pela CAIXA (subitem 6.1 da Cláusula Sexta do Termo - peça 1, p. 57). No caso, em vistoria realizada em 20/10/2011 (peça 1, p. 89-93), foi constatada a execução de 59,69% do objeto, correspondente a R\$ 81.364,84, sendo os respectivos recursos federais (R\$ 78.432,90), disponibilizados em 26/7/2011, após solução de algumas pendências (peça 1, p. 97-100, 108-121).

Embora o relatório indique a execução de 59,69% do previsto (peça 1, p. 89), as parcelas com menor percentual de execução dizem respeito às 'instalações provisórias' (10,67%) e à 'construção da campânula' (0%) — que, ao que me parece, seria um item decorativo a ser colocado ao final dos outros itens de serviço.

Quanto aos demais ('serviços preliminares', 'pavimentação', 'jardins/paisagismo', 'iluminação' e 'urbanização'), que considero mais relevantes à execução da obra, tiveram percentuais de execução elevados, variando de 70,97% ('serviços preliminares') a 83,42% ('urbanização'), sendo referenciado pelo fiscal que teriam qualidade razoável, sem prejuízo ao alcance e à qualidade do objetivo do contrato de repasse (peça 1, p. 91).

Assim, a par da documentação juntada a esta TCE, constata-se que os serviços executados durante a gestão do Sr. Pedro Augusto não concorreram para a ausência de funcionalidade da obra, tendo sido atestada a sua adequabilidade/utilidade em vistoria realizada pela CAIXA.

Corroborando a conclusão de que, nas condições em que a obra foi deixada pelo Sr. Pedro Augusto, não haveria óbices a sua continuidade, o fato de não ter havido qualquer contestação por parte do Sr. Flávio Travassos quanto à possibilidade de dar-lhe prosseguimento.

Antes, ao se manifestar, em 27/3/2013, acerca de notificação quanto à inexecução do objeto (peça 1, p. 15-21), asseverou que a municipalidade tinha interesse em dar continuidade ao objeto pactuado, com vistas à sua conclusão, demonstrando, assim, a sua viabilidade. Em decorrência disso, celebrou, em 25/6/2013, prorrogação da vigência do contrato até 30/12/2013, ficando a conclusão da obra sob a sua responsabilidade.

Apesar de ter se comprometido, por meio de termo aditivo, a continuar a execução do objeto, e de ainda haver recursos que poderiam ser desbloqueados pela CAIXA (peça 1, p. 109), não veio a executar nenhum percentual da obra, que, ao que consta, acabou sem proveito para a população.

Assim, em meu julgamento, ao se comprometer a concluir a execução do objeto do contrato de repasse por meio do Ofício GP 124/2013 e do resultante termo aditivo celebrado em 25/6/2013 (peça 1, p. 15-21 e 109), o Sr. Flávio Travassos avocou para si a responsabilidade pelos valores despendidos na gestão do seu antecessor. Em última instância, foi o Sr. Flávio Travassos que não deu funcionalidade ao percentual executado durante o mandato de seu antecessor, ao não ter

cumprido o compromisso assumido, por meio da continuidade da obra, apesar da disponibilidade de recursos para tal mister.

É de se destacar, por fim, que a documentação contábil apresentada na prestação de contas é capaz de demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados (peça 1, p. 101-103 e 108-121, peça 13, p. 1-14 e peça 15, p. 7-24). Portanto, do teor dos autos, é possível concluir que, durante a sua gestão, o Sr. Pedro Augusto teria dado regular aplicação aos recursos por ele administrados.'

Em razão do exposto, propus que o Sr. Pedro Augusto fosse excluído da relação processual e que o Sr. Flávio Travassos fosse chamado em citação nestes autos pelo valor integral aplicado na obra (peça 40).

Em face das minhas considerações, Vossa Excelência determinou a inclusão do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque como responsável solidário nos presentes autos e a sua decorrente citação, bem assim que o Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes fosse comunicado acerca da alteração da cadeia de responsabilidade nestes autos, para que, querendo, se manifestasse, dentro do prazo fixado para o aludido Sr. Flávio (peça 41).

Adotadas as providências determinadas por Vossa Excelência, o Sr. Flávio Travassos apresentou suas alegações de defesa (peças 56, 58 e 60) e o Sr. Pedro Augusto, mais uma vez, não compareceu aos autos.

Entre outros argumentos, o Sr. Flávio Travassos consignou que a obra havia sido por ele concluída e que havia solicitado à CAIXA a realização de vistoria para atesto de sua funcionalidade, a qual teria ocorrido em 19/10/2017.

Entendendo que a informação prestada carecia de elementos mais robustos que a corroborassem, a Secex-SE deliberou por realizar diligência à CAIXA, a fim de que, caso possível, realizasse vistoria no local de realização das obras, atestando, no correspondente relatório, a sua funcionalidade (peça 61).

Antes que a CAIXA encaminhasse a resposta à diligência, o Sr. Flávio Travassos complementou sua defesa por meio da documentação que constitui a peça 65. Consta à peça 65, p. 4-6, cópia de email remetido pela CAIXA ao município, o qual aduziu as seguintes informações:

'1. Conforme solicitado por esse município, da vistoria realizada no dia 19/10/2017, com a finalidade de confirmar o estado de funcionalidade das metas executadas, tecemos o seguintes comentários e observações:

1.1. Instalações provisórias:

O serviço atestado nessa meta foi referente à placa da obra. Não há nenhum apontamento que restrinja a funcionalidade da meta no relatório de acompanhamento de engenharia.

1.2. Serviços Preliminares:

Os serviços atestados nessa meta foram referentes às demolições. Não há nenhum apontamento que restrinja a funcionalidade da meta no relatório de acompanhamento de engenharia.

1.3. Pavimentação:

Os serviços atestados nessa meta foram referentes à pavimentação da praça. Não há nenhum apontamento que restrinja a funcionalidade da meta no relatório de acompanhamento de engenharia.

Em nossa vistoria, encontramos a pavimentação da praça ainda com seus elementos íntegros e em razoável estado de conservação, mesmo levando-se em conta o considerável decurso temporal e o intenso fluxo de usuários do espaço público.

Deste modo, concluímos que esta meta POSSUI FUNCIONALIDADE.

1.4. Jardins/Paisagismo:

Apesar das glosas realizadas em serviços dessa meta no relatório de acompanhamento de engenharia 01, não há nenhum apontamento que restrinja a funcionalidade da meta no relatório de acompanhamento de engenharia.

Em nossa vistoria encontramos o paisagismo da praça ainda com seus elementos íntegros e em razoável estado de conservação, mesmo levando-se em conta o considerável decurso temporal e a utilização pela população do espaço público.

Deste modo, concluímos que esta meta POSSUI FUNCIONALIDADE.

1.5. Construção de Campânula:

A meta não foi objeto de nossa vistoria, uma vez que não houve desembolso referente a ela e a mesma não interfere na funcionalidade do empreendimento.

1.6. Iluminação:

Os serviços atestados nessa meta foram referentes à iluminação da praça. Não há nenhum apontamento que restrinja a funcionalidade da meta no relatório de acompanhamento de engenharia.

Em nossa vistoria, encontramos a pavimentação [iluminação] da praça ainda com seus elementos íntegros e em razoável estado de conservação, mesmo levando-se em conta o considerável decurso temporal e o intenso fluxo de usuários do espaço público.

Deste modo, concluímos que esta meta POSSUI FUNCIONALIDADE.

1.7. Urbanização:

Os serviços atestados nessa meta foram referentes à urbanização da praça. Não há nenhum apontamento que restrinja a funcionalidade da meta no relatório de acompanhamento de engenharia.

Em nossa vistoria, encontramos a pavimentação [urbanização] da praça ainda com seus elementos íntegros e em razoável estado de conservação, mesmo levando-se em conta o considerável decurso temporal e o intenso fluxo de usuários do espaço público.

Deste modo, concluímos que esta meta POSSUI FUNCIONALIDADE.

(...) 1.9. CONCLUSÃO E RESUMO:

Com base nas informações contidas nas peças técnicas do processo e observações coletadas na vistoria realizada à área do empreendimento, as quais estão descritas no presente parecer, os serviços de reforma e ampliação da praça José Nilo, de modo geral, apresentam-se concluídos, bem como com razoável grau de conservação. Dessa forma, em consonância com o Acórdão 5690/2015-TCU-2ª. Câmara, concluímos pela funcionalidade das metas executadas, (...) [no valor total de R\$ 81.364,84].

2. Diante do exposto, solicitamos, em 14/11/017, a prestação de contas final e, em 15/12/2017, comunicamos ao município que, com base na movimentação das contas vinculadas ao contrato em epígrafe, nos documentos fiscais apresentados e nos comprovantes de devolução à União das sobras de repasse e rendimentos cabíveis, a prestação de contas poderia ser considerada regular, (...).' (grifei)

Essas informações foram confirmadas pela CAIXA às peças 70 e 71, em atendimento à diligência do Tribunal.

A par disso, a Secex-TCE propôs (peça 72):

a) considerar revel o Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes;

b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Flávio Travassos;

c) julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Pedro Augusto e Flávio Travassos.

Em novel manifestação (peça 75), consignei que, a partir da documentação acostada aos autos, restou demonstrada a conclusão da ampliação e reforma da praça José Nilo, à exceção da construção da campânula (correspondente a 12,4% do orçamento previsto), cuja ausência, no entanto, não prejudicou a funcionalidade da obra.

Em razão disso, entendi, à semelhança da unidade técnica, que o Sr. Flávio Travassos deveria ter suas contas julgadas regulares com ressalva, com quitação.

Com relação ao Sr. Pedro Augusto, no entanto, na linha por mim defendida em meu parecer anterior, manifestei-me pelo afastamento de sua responsabilidade, considerando que:

a) durante sua gestão, foram executados percentuais elevados dos itens mais relevantes da obra (entre 70,97% e 83,42%), os quais foram atestados pelo fiscal da CAIXA, que apontou que teriam qualidade razoável, sem prejuízo ao alcance e à qualidade do objetivo do contrato de repasse (peça 1, p. 91);

b) não houve qualquer contestação por parte do Sr. Flávio Travassos, prefeito sucessor, quanto à possibilidade de dar prosseguimento à obra, a partir das condições em que foi deixada pelo Sr. Pedro Augusto. Tanto que a obra foi concluída pelo Sr. Flávio Travassos — ao que consta sem aporte de novos recursos provenientes do contrato de repasse em apreço — e atestada sua adequabilidade e utilidade em vistoria realizada pela CAIXA em outubro/2017 (peça 65, p. 4-6 e peça 70);

c) a documentação contábil apresentada na prestação de contas é capaz de demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados (peça 1, p. 101-103 e 108-121, peça 13, p. 1-14 e peça 15, p. 7-24). Portanto, do teor dos autos, é possível concluir que, durante a sua gestão, o Sr. Pedro Augusto deu regular aplicação aos recursos federais por ele administrados, fato confirmado pela CAIXA à peça 70.

Assim, divergindo, em parte, da Secex-TCE, sugeri:

- a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Flávio Travassos Régis Albuquerque;*
- b) excluir o Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes da relação processual.*

Em Despacho à peça 79, Vossa Excelência determinou o sobrestamento destes autos, nos termos do item 9.2 do Acórdão 12.161/2018-2ª. Câmara.

O sobrestamento foi retirado por força do item 9.1 do Acórdão 11.398/2019-2ª. Câmara (peça 80), razão pela qual a Secex-TCE elaborou nova instrução (peça 81), mantendo o mesmo encaminhamento alvitado à peça 72.

Chamado a me pronunciar mais uma vez no processo, reitero a minha sugestão anterior (peça 75), propondo, a par de minhas considerações precedentes:

- a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Flávio Travassos Régis Albuquerque;*
- b) excluir o Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes da relação processual.”*

É o Relatório.